



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 novembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.700

Recurso nº: - 78.794 - IRF ANO DE 1987

Recorrente: - POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

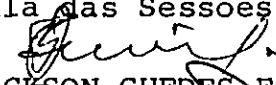
IRF - DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo-matriz.

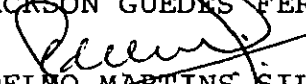
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.652, de 17/11/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FÉLIX REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: **09 DEZ 1994** NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº 10880/031.515/89-42

RECURSO Nº: 78.794

ACÓRDÃO Nº: 108-00.700

RECORRENTE: Poly Hidrometalúrgica Ltda.

RECORRIDA: DRF em São Paulo - SP

RELATÓRIO

POLY HIDROMETALÚRGICA LTDA., já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Capital, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de imposto de renda, tributação exclusiva na fonte pagadora, sobre diferença apurada em ação fiscal e considerada automaticamente distribuída aos sócios (DL 2.065/83, art.8º) no ano de 1987.

No apelo, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva. relator:

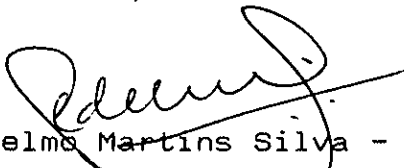
O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada há aqui a analisar. É que existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora sob julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram dar provimento parcial àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-00.652.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se dê provimento parcial também ao recurso *sub judice*, de modo a adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília-DF, 19 de novembro de 1993



Adelmo Martins Silva - Relator

